

Ação de cobrança - Indenização - Dano moral - Dano material - Cumulação de ações - Agravos retidos - Veículo - Furto em via pública - Perfil do segurado - Condutor principal - Região de circulação do veículo - Agravamento do risco - Perda do direito

Ementa: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Agravos retidos. Furto de veículo em via pública. Perfil do segurado. Condutor principal. Região de circulação do veículo. Agravamento do risco. Perda do direito.

- Se o segurado, ao formular a proposta de contratação, sonega informações imprescindíveis à avaliação do risco e à fixação do prêmio, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 766 do Código Civil, isentando a seguradora de sua contraprestação, pois a boa-fé das partes é essencial ao contrato de seguro.

- Constatado que o segurado omitiu circunstância relevante, capaz de influir na aceitação da proposta pela seguradora, caracterizada restou a sua má-fé, acarretando, em consequência, a perda do direito à indenização contratada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.413789-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Márcio Thadeu Rodrigues da Fonseca - Apelada: HDI Seguros S.A. - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010. - Osmando Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Silvio Abreu.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - Este feito veio adiado, a pedido do Desembargador Relator, após sustentação oral.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Pedi vista dos autos na última sessão de julgamento para melhor análise da matéria, em vista da excelente sustentação oral proferida pelo Dr. Silvio Abreu. Ressalto que ouvi, novamente, com a devida atenção, a gravação da manifestação produzida da tribuna pelo d. advogado, a qual requisitei do serviço de taquigrafia.

Agradecendo as elogiosas referências feitas a esta Nona Câmara, registro, também, que recebi o memorial do apelante, ao qual prestei a atenção devida. As matérias abordadas pelo recorrente fazem parte do voto proferido.

Trata-se de apelação interposta por Márcio Thadeu Rodrigues da Fonseca, visando à reforma da r. sentença de f. 239/243, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais movida pelo ora apelante contra HDI Seguros S.A.

Em suas razões - f. 246/263 -, busca o apelante, em preliminar, a apreciação do agravo retido manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, busca a reforma da r. sentença, alegando que não se houve com acerto o d. Julgador primeiro no exame da questão. Afirma que teve o seu veículo furtado na cidade do Rio de Janeiro. Alega que, quanto à questão relativa ao condutor principal, entendeu o d. Sentenciante que esse fato, por si só, não ensejaria a negativa de pagamento, mas que outras declarações inverídicas foram prestadas pelo segurado, elidindo o dever da seguradora em pagar o valor do seguro. Diz que não prestou declarações falsas e que o contrato de seguro vinha sendo renovado automaticamente, sem que houvesse por parte da fundamente de que era a cidade do Rio de Janeiro, local em que foi o veículo furtado, quando, na verdade, o segurado, ora apelante, declarou que seria a cidade de Juiz de Fora, no ato da celebração do contrato de seguro, negando, por esse fato, a indenização pretendida. Afirma que, na realidade, quando da primeira contratação, o veículo era utilizado por sua mãe, que, efetivamente, reside no Rio de Janeiro, mas trabalhava em Juiz de Fora, razão pela qual a área de maior circulação era mesmo Juiz de Fora; apenas eventualmente, o recorrente utilizava-se do mesmo para ir à faculdade. Ademais, acrescenta:

De fato, uma coisa é o principal lugar de circulação do veículo - Juiz de Fora. Outra coisa é a residência do condutor principal - Rio de Janeiro (f. 259).

Sustenta a sua condição de hipossuficiência para afirmar e reafirmar que não sabia que precisava infor-

mar à seguradora eventual alteração sobre o condutor principal ou sobre a área de circulação, ressaltando que, renovado automaticamente o contrato, jamais foi questionado pela seguradora e "não imaginava ser relevante para fins de aumento de risco do seguro" - f. 260 - além do que no questionário de risco não existe qualquer pergunta sobre viagens que eventualmente pudessem ser realizadas, e mais: o seguro, conforme estabelecido no contrato, cobre todo o território nacional, sem qualquer limitação. Ressalta que disse a verdade no ato da contratação, que agiu dentro da mais estrita boa-fé e que, se não relatou eventuais alterações quando das renovações, não o fez por má-fé, mas

por uma simples questão de ingenuidade e ignorância, dada a sua evidente posição de hipossuficiente como consumidor (f. 263).

Intimada, a apelada trouxe suas contrarrazões - f. 266/291 -, postulando a apreciação do agravo retido. No mérito, estão em evidente contrariedade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, ausente o preparo ante a gratuidade judiciária concedida à f. 77.

Passo ao exame dos agravos retidos.

Agravo retido - f. 80/86 - manejado pelo ora apelante.

Intentou o autor/apelante o presente agravo retido contra a decisão de f. 77, que indeferiu o seu pedido de inversão do ônus da prova. Alega que se trata de uma relação de consumo e que estão comprovados os pressupostos necessários para a pretendida inversão, pois que, "certamente, encontrará dificuldade em obter informações necessárias a garantir o seu direito" (f. 85).

A decisão agravada foi mantida - f. 86-v. Não houve contraminuta.

Entendo que a inversão do ônus da prova não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de *hipossuficiência*, tampouco de *verossimilhança*.

A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações do consumidor, ou quando se revelar clara a sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório, valendo observar que esta foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a instituiu como direito básico do consumidor:

A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

E, na averiguação dos pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, refiro-me à excelente orientação presente no voto do Juiz Rizzato Nunes, do 1º

Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde restou definida, de forma bastante precisa, a verossimilhança e a hipossuficiência. Confira-se:

Assim, também, na hipótese do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova, se forem verossímeis as alegações ou for hipossuficiente o consumidor.

Vale dizer, deverá o Magistrado determinar a inversão. E ela se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência.

Quanto à primeira, é preciso que se diga que não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o Magistrado aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, vez que o final da proposição a reforça ao estabelecer que a base são 'as regras ordinárias de experiência'. Ou, em outros termos, terá o Magistrado que se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil.

É fato que essa narrativa interpretativa que se faz da norma é um tanto abstrata, mas não há outra alternativa, posto que o legislador utilizou-se de termos vagos e imprecisos ('regras ordinárias de experiência'). Cai-se, então, de volta ao aspecto da razoabilidade e, evidentemente, do bom senso que deve ter todo juiz.

A hipossuficiência, por sua vez, é característica básica de grande parte dos consumidores, que são economicamente fracos, e são, também, desinformados.

[...]

Da mesma maneira, a hipossuficiência depende de reconhecimento expresso do Magistrado no caso concreto. É que o desconhecimento técnico e de informação capaz de gerar a inversão tem que estar colocado no feito *sub judice*. São as circunstâncias de problema aventado e em torno do qual o objeto da ação gira, que determinarão se há ou não hipossuficiência [...]. (Al nº 951637-4, j. em 18.10.2000, Lex-TACivSP 186/24.)

Assim, a inversão do ônus da prova prevista na Lei Consumerista só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova.

Também não me parece que o agravante deva ser considerado hipossuficiente, para os fins da inversão requerida, cumprindo esclarecer que a hipossuficiência de que aqui se trata não é a mera diferença, inclusive econômica, entre as partes, mas a desigualdade técnica de tal magnitude que torne insuportável o ônus da prova.

Nesse sentido, os ensinamentos de Milton Paulo de Carvalho Filho:

Considera-se hipossuficiente o consumidor carente de recursos culturais e materiais, ou de ambos.

A hipossuficiência é uma característica integrante da vulnera-

bilidade. E vulneráveis são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC, já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada apenas a alguns, nunca de todos os consumidores.

A hipossuficiência deve relacionar-se com dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa de produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção da prova.

Por isso que a hipossuficiência de que trata a lei não é a econômica, pois nesta hipótese, desejasse o juiz inverter o ônus da prova, simplesmente atribuiria ao fornecedor os encargos financeiros da prova, em razão de sua situação econômica privilegiada. Além disto, poderia o julgador também valer-se do disposto na Lei 1.060/50 para liberar o consumidor do custo da produção de eventual prova técnica, diante da mera declaração de necessidade do consumidor.

A hipossuficiência exigida pela lei é a técnica, aquela diminuição da capacidade do consumidor que diz respeito à falta de conhecimentos técnicos inerentes à atividade do fornecedor - ou retidos por ele -, segundo o grau de instrução, o acesso à informação, educação, associação e posição social do consumidor.

Assim, estará autorizada a inversão do ônus da prova quando existir flagrante desequilíbrio na posição do fornecedor e do consumidor e for muito mais fácil ao primeiro provar sua alegação. (*Ainda a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumido*. Revista dos Tribunais, 2003, v. 807, p. 69/71.)

Data venia, o autor/agravante-apelante não pode ser considerado hipossuficiente do ponto de vista probatório, uma vez que a prova mais relevante, no caso dos autos, a prova fundamental para se desvendar a verdade dos fatos - qual seja a apólice e as condições do seguro, o registro de ocorrência e a prova da negativa da seguradora -, já se encontra nos autos, considerando-se o constante dos documentos de f. 28/74 e 138/160 e o pedido, tal como vindo, apenas "a fim de que a isonomia da relação processual se estabeleça" (f. 12) e "no intuito de se evitar a invocação de prejuízos processuais pelos litigantes" (f. 21) ou, ainda, para propiciar "novos argumentos", tal como referido na tribuna. Sem qualquer referência a objeto sobre o qual incidiria tal inversão, não disse a que veio e não tem qualquer pertinência.

Em vista disso, não havia mesmo que se deferir a inversão do ônus probatório, por estarem completamente ausentes os pressupostos.

Ademais, conforme se pode ver à f. 207, as partes foram instadas à especificação de provas, e o autor/agravante manifestou-se sobre as que pretendia produzir (f. 210/211) e que foram deferidas pelo d. Juiz (f. 212), com exceção do depoimento pessoal do autor.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido.

Agravo retido (f. 213/214) trazido pela ré apelada.

Em suas razões, a agravante/apelada afirmou que o indeferimento do depoimento pessoal do autor lhe

cerceou o direito de defesa, porquanto a questão discutida envolve negativa de pagamento do seguro, dada a insinceridade do segurado quando preencheu a proposta do seguro, com evidente agravamento do risco. Portanto,

é imprescindível o depoimento pessoal do suplicante, já que somente ele pode esclarecer acerca da real utilização do veículo segurado, da guarda do mesmo em garagem ou estacionamento, sobre sua real região de circulação, sobre que, de fato, era o principal condutor do mesmo, entre outros.

Ouvido o autor/agravado, manifestou-se pelo improvemento do agravo (f. 218/219).

Pronunciando-se sobre o juízo de retratação, o d. Julgador manteve a decisão agravada (f. 220).

O art. 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz autoridade para decidir sobre a produção de provas requeridas pelas partes, devendo afastar aquelas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Preleciona Moacyr de Amaral Santos:

A prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência de fatos sobre os quais versa a lide. (*Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed., Saraiva, 1996.)

Este o norte do Superior Tribunal de Justiça:

A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamentos a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca da sua utilidade e necessidade, de modo a resultar no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. (REsp 40.048/MG, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4^o Turma.)

Ainda:

A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC, 130. (Al n^o 56995-0/SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. em 5.4.95.)

Ora, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca da necessidade da produção de prova testemunhal, podendo dispensá-la, se a matéria posta para julgamento já estiver suficientemente demonstrada por documento, como presente na r. decisão agravada.

Assim, verificando-se que a decisão que indeferiu o depoimento pessoal do autor não trouxe qualquer prejuízo à elucidação dos fatos discutidos no feito, obrando o d. Magistrado singular de acordo com as determi-

nações a respeito, estabelecidas no art. 130 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido.

Mérito.

Registre-se, inicialmente, ser inequívoco que o contrato de seguro esteja albergado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabendo interpretação de determinada cláusula ou texto em prol do consumidor, quando existir dúvida com relação ao seu exato sentido. Vejamos a hipótese dos autos.

Converge toda a controvérsia para um ponto comum, que se refere à recusa da indenização do sinistro pela seguradora ao apelante, sob fundamento de que houve má-fé nas declarações sobre o perfil do segurado, fato que isentaria a empresa de qualquer obrigação ressarcitória. Dois, pelo menos, são os fundamentos da negativa securitária; a primeira diz respeito ao fato de que a proposta de seguro indicou como condutor principal a mãe do segurado; e a segunda, relativa ao local de circulação do veículo, além do fato alusivo à sua guarda. Afirma a apelada que o segurado/apelante faltou com a verdade, pois não é a mãe do mesmo a condutora principal, e a região onde trafegaria o veículo não é Juiz de Fora, mas o Rio de Janeiro, onde, sabidamente, a ocorrência de furto de veículos é muito maior.

O autor/apelante nega que tenha agido de má-fé, afirmando que o contrato de seguro era renovado automaticamente e que, mesmo tendo ocorrido alteração da situação fática quanto ao mesmo, sem qualquer informação da seguradora sobre a necessidade de fazer outras declarações, pensou que seria desnecessário.

A r. sentença entendeu que, de fato, a questão referente ao condutor principal, por si só, não ensejaria a negativa de pagamento; entretanto, considerou que outras declarações inverídicas, prestadas pelo segurado, caracterizaram má-fé, influenciando na celebração da proposta, "falseando o modo de uso do veículo, com o objetivo de reduzir o valor do prêmio, conforme alegado pela requerida" (f. 242). Em razão disso, julgou improcedente o pedido inicial e impôs a sucumbência, com a suspensão determinada pelo art. 12 da Lei 1.060/50.

Ao exame dos autos, constata-se que as partes firmaram um contrato de seguro de veículo que garante a reposição dos prejuízos materiais ao veículo segurado, em consequência de colisão, incêndio, furto e roubo (f. 40/74), sendo certo que o manual do segurado foi colacionado com a própria inicial.

Verifica-se que o veículo segurado fora furtado no dia 26.9.2006, entre as 21 e 23h50min (f. 37), tendo o apelante pleiteado, então, a indenização pertinente, prevista no contrato de seguro de veículo firmado com a apelante (perda total decorrente de furto), que foi negada, ao argumento de que o apelante prestou declarações falsas e incorretas na contratação do seguro, visto que o mesmo teria declarado que a condutora principal era a mãe do recorrente, Sr.^a Maria de Lourdes Pinheiro Rodrigues da Fonseca, que o principal local de circulação

do veículo era Juiz de Fora e que o veículo segurado ficava guardado em garagem e/ou estacionamento - e, por ocasião, do sinistro constatou-se que o veículo estava estacionado em via pública, quando o segurado se encontrava num bar na cidade do Rio de Janeiro, e que sua mãe não era a condutora.

Como o e. Juiz primevo, entendo que o fato, por si só, de a condução principal do veículo ter sido declarada como sendo da mãe do recorrente não implicaria, de forma absoluta, falsa declaração de perfil. Entretanto, várias são as circunstâncias que não correspondem ao declarado pelo segurado e, pelo contexto do ocorrido, assiste razão à seguradora em negar o pagamento da indenização.

Em primeiro lugar, o apelante declarou que é o proprietário do veículo e que a condutora principal seria a sua mãe, Sr.^a Maria de Lourdes Pinheiro Rodrigues da Fonseca, com idade de 55 a 62 anos e habilitada desde 30.3.1973, enquanto que o segurado/apelado tinha 25 anos e habilitação desde 24.6.1998. Afirmou ainda o recorrente que o local de circulação do veículo seria Juiz de Fora, sendo que, na verdade, a mãe do apelante reside no Rio de Janeiro, e não em Juiz de Fora, como afirmado. Asseverasse, ainda, que, conforme declarado, o veículo era guardado em garagem ou estacionamento, sendo certo que o mesmo fora furtado na via pública, onde foi deixado não "por alguns instantes", como afirmou na inicial (f. 03), mas por cerca de 3 horas, pois o furto ocorreu entre 21 e 23h50min horas.

Ao renovar o contrato de seguro, o segurado foi advertido, conforme f. 28:

A nossa proposta, apesar de ter sido preparada com base no seu seguro vigente, pode conter sugestões mais adequadas aos dias de hoje. No entanto, caso você queira fazer alguma alteração nesta proposição, ou ainda conhecer novas opções para ajustá-las à sua necessidade, ligue para a Central da HSBC Corretora de Seguros - 080007015949, impreterivelmente até o dia 18.5.2007 [...]

Acrescentando:

Esta proposta de renovação considerou o seguinte CEC de pernoite (local onde o veículo permanece estacionado durante a noite) de seu veículo: 36.033-340. Caso não esteja correto, entre em contato com a Central de Seguros para a regularização.

Nas condições gerais do seguro, consta (f. 59) a cláusula 9^a, perda de direitos, que dispõe na letra "a":

O Segurado, beneficiário, representante ou corretor de seguros que não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio e/ou na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro, especialmente as informações prestadas no questionário de avaliação de risco;

[...]

Letra j:

ficar devidamente caracterizado que o veículo segurado circulava em região diferente da informada por ocasião da contratação do seguro, conforme definição de região de circulação constante no glossário.

Quando da sindicância realizada pela seguradora, as circunstâncias inverídicas sobre a contratação restaram claras, como se pode aferir das declarações da mãe e do próprio segurado. Confira-se:

À f. 140, a declarada condutora principal do veículo afirmou que:

Ao ser questionada quanto à utilização do veículo segurado, disse-nos que não o conduz, e que não é a principal condutora do veículo segurado, conforme declaração por escrito em anexo.

Em f. 149/150, a referida senhora afirmou que não é a condutora principal, não usa habitualmente o veículo, que o mesmo não está em seu nome, "porque é do meu filho", que não trabalha e que reside na cidade onde o veículo foi furtado, ou seja, Rio de Janeiro, e, ainda, que a região em que o veículo habitualmente circula é a cidade de Juiz de Fora/MG.

Por outro lado, constatou-se que o segurado, ora apelante, declarou o seguinte (f. 141):

Ao ser questionado quanto à utilização do veículo segurado, disse-nos que a condutora da apólice, sua mãe, Sr.^a Maria de Lourdes, não conduz o veículo segurado, e que é o único condutor do bem segurado.

Às f. 145/147, em declaração firmada de próprio punho, constam os seguintes quesitos:

O veículo em referência é habitualmente conduzido por você? Sim.

Você conduz o veículo em referência três ou mais vezes por semana? Sim.

Caso positivo, especifique a quantidade: 7X

Você se considera o principal condutor do veículo em referência? Sim.

[...]

Para que fim você utiliza o veículo em referência?

(X) lazer; (X) no deslocamento ao trabalho; (X) na atividade profissional/visita a clientes ou fornecedores [...]

Ainda na sindicância realizada, nas declarações de f. 139/140, ficou constatado que o segurado e sua mãe "residem no Rio de Janeiro, e a residência em Juiz de Fora é utilizada para veraneio, para onde se deslocam nos finais de semana".

De qualquer forma, o segurado apelante, em suas razões recursais, alega que o fato de não relatar "a alteração deste no decorrer dos anos por uma simples questão de ingenuidade e ignorância, dada a sua evidente posição de hipossuficiência como consumidor". Tal afirmação, consideradas todas as circunstâncias presentes, não se sustenta, tendo em vista que não foi somente uma inverdade, mas várias, que, somadas, não podem ser rele-

vadas, não havendo como amparar a sua alegação de que o contrato era automaticamente renovado, tendo em vista o constante de f. 57, onde está destacado:

A renovação do seguro não é automática. Para que a renovação seja providenciada, contate o seu Corretor de Seguros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do prazo final da vigência de sua apólice.

Ora, é certo que as informações prestadas pelo segurado influíram na determinação do prêmio (preço) do seguro. E, sendo elas falsas/incorretas/omissas, a seguradora não pode ser compelida ao pagamento do prêmio.

O Código Civil, na parte que trata dos contratos de seguro, dispõe:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

O que se pretende é que as partes se portem com lealdade e honestidade, buscando a manutenção do equilíbrio contratual. Assim como a boa-fé, a veracidade, exigida também pelo art. 765 do Código Civil, se refere ao objeto do seguro, às circunstâncias e às declarações referentes a este. E, no caso, o recorrente, ao efetuar o seguro em nome de sua mãe, declarando-a principal condutora e declarando ainda que o veículo circularia em Juiz de Fora, quando o furto ocorreu no Rio de Janeiro, no fim de noite de uma segunda-feira (embora sejam cidades muito próximas, como afirmado pelo d. procurador na sustentação oral), esses fatos implicam reconhecer que o mesmo buscou reduzir o valor do seguro contratado. É consabido que as seguradoras consideram maior o risco quando o condutor/proprietário do veículo tem pouca idade, é solteiro, o veículo não é guardado em garagem, interessando se possui ou não dispositivo antifurto/roubo, etc. Essas características são, via de regra, objeto do questionário no momento da contratação.

A propósito, assim se posiciona a doutrina de Clóvis Beviláqua:

Qualquer informação falsa no contrato de seguro, presume-se de má-fé, ainda que seja apenas de expressão de mera leviandade, ou falta de zelo. Se a má-fé for do segurador, o segurado poderá anular o contrato; se for deste último, o contrato será anulado com dispensa do pagamento do prêmio vencido. (Código Civil, v. V, p. 104.)

A lei obriga os contratantes a serem sinceros e verdadeiros em suas declarações, sob pena de nulidade do contrato. Quando se chama ao seguro contrato de boa-fé, expressão que perdeu, no direito moderno, sua significação romana, pretende-se indicar que o segurado está particularmente obrigado a bem informar o segurador sobre todas as circunstâncias que lhe permitam apreciar a natureza e a exten-

são do risco que toma a seu cargo. Deve abster-se de falsas declarações, como não deve guardar silêncio sobre seguro, presume-se de má-fé ainda que seja apenas expressão de mera leviandade, ou falta de zelo. As declarações do segurado concernentes, portanto, aos antecedentes e aos elementos do risco, como base que são do contrato, devem ser completas e verdadeiras. Qualquer inexatidão, ainda que involuntária, constitui causa de nulidade do contrato. (SANTOS, Amílcar. O seguro. 2. ed. Atlas, 1989.)

Sílvio Rodrigues ensina que:

Como o seguro é um ajuste em que o segurador assume os riscos do negócio em troca de um prêmio que arbitra, mister se faz que ele conte com todos os dados necessários para avaliar tais riscos. A declaração falsa pode induzir o segurador a fixar uma taxa diversa da que fixaria, se soubesse a verdade, enfrentando, assim, um risco maior do que aquele que se dispunha a enfrentar.. Imagine se pessoa que, ao fazer o seguro de vida, responda ao segurador não ter jamais tido qualquer moléstia grave, quando ainda convalesce de séria enfermidade. No caso, o mentiroso segurado conduz o segurador não só a concordar com o seguro, como lhe conceder uma taxa reduzida. O negócio, evidentemente, não pode prevalecer. (Direito civil. Saraiva, v. III, p. 375/376.)

E a jurisprudência:

No contrato de seguro, se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro. Recurso provido para julgar improcedente o pedido. (AC 6310/2001 - 1ª Câmara Cível, TJRJ, Rel. Des. Marlan Marinho - J. 26.6.2001.)

Deste Tribunal, em recente julgamento:

Ação de cobrança. Contrato de seguro. Declaração inverídica prestada pelo segurado. Perda da cobertura. Possibilidade.

- É comum, na contratação de apólice de seguro, as pessoas prestarem informações inverídicas, de forma a reduzir os valores relativos ao prêmio, sem preocupar-se com o fato de que, futuramente, poderão ver negada a sua pretensão indenizatória, sendo certo que o contrato de seguro por perfil é modalidade especialíssima na qual a boa-fé e a veracidade das informações prestadas têm uma maior relevância.

- São exatamente as informações feitas pelo segurado que determinam o objeto do contrato, os riscos que pelo acordo ficaram assegurados e a taxa do prêmio a pagar, na proporção das possibilidades do sinistro. Assim, quando falsas ou omitidas, não correspondentes à realidade, viciam a declaração da vontade do segurador, influenciando a validade do seguro. (Ap. 1.0701.03.060206-7/001, Rel. Des. Batista de Abreu, 16ª Câmara Cível, j. unânime em 11.2.2009.)

Da minha relatoria:

Ação de indenização. Contrato de seguro de veículo. Informações prestadas pelo segurado dissociadas da real verdade. Perda do direito a eventual indenização. - As informações prestadas pelo segurado influem na determinação

do prêmio (preço) do seguro e, sendo elas falsas/incorretas/omissas, isenta está a seguradora de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro firmado entre as partes. (Ap. 2.0000.00.438587-1/000, j. unânime em 22.2.2005.)

O d. Julgador primevo apreendeu com muita propriedade a situação dos autos, quando afirmou à f. 242:

Não se pode aqui considerar a alegação de que o requerente desconhecia que precisava atualizar as informações do seguro, pois estas, desde o início, já foram inverídicas, visto que o local de tráfego do veículo divergia da própria residência da condutora principal indicada.

Além disso, pelo que se verificou nos autos, o local em que se deu o sinistro não era de circulação esporádica do autor, verdadeiro condutor principal do veículo, uma vez que lá permanecia para treinamento, viagens, além de ser a residência de sua mãe.

Assim, considerando-se que informações feitas pelo segurado determinam o objeto do contrato, os riscos que pelo acordo ficaram assegurados e a taxa do prêmio a pagar, na proporção das possibilidades do sinistro, quando falsas ou omitidas, não correspondentes à realidade, viciam a declaração da vontade do segurador, influenciando a validade do seguro.

Com tais considerações, nego provimento aos agravos retidos e à apelação e mantenho o r. comando sentencial primevo, que deu correto deslinde à matéria.

Custas recursais, pelo apelante, que, amparado pela gratuidade judiciária, submete-se aos ditames do art. 12 da Lei 1.060/50.

Resumo do dispositivo (art. 506, III, CPC):

- Negar provimento ao agravo retido trazido pelo apelante.

- Negar provimento ao agravo retido trazido pela apelada.

- Negar provimento à apelação.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo.

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO.